



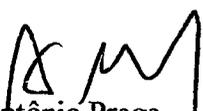
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.003959/2003-30  
**Recurso n°** 170.214 Voluntário  
**Acórdão n°** – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2010  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** GENERALI DO BRASIL CIA. NACIONAL DE SEGUROS  
**Recorrida** 1ª TURMA - DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ I

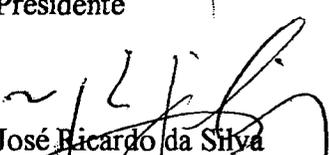
**RESOLUÇÃO Nº. 1101-00.010**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, **CONVERTER** o julgamento em diligência na forma do relatório e voto do relator. Sustentação oral proferida pela advogada da contribuinte, Dra. Ana Carolina Granda Pia de Andrade, OAB/RJ 114.449.

  
Antônio Praga

Presidente

  
José Ricardo da Silva

Relator

07 JUN 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga, Alexandre Andrade da Fonte Filho, Selene Moraes (substituta convocada), Jose Ricardo da Silva, João Bellini

Junior (suplente convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior (suplente convocado).

## Relatório

GENERALI DO BRASIL CIA. NACIONAL DE SEGUROS, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 437/453), contra o Acórdão nº 17.903, de 17/01/2008 (fls. 419/428), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ I, que indeferiu o Pedido de Compensação, conforme DCOMP de fls. 01.

Ao apreciar o pleito da contribuinte, a DEINF no Rio de Janeiro, reconheceu apenas parcialmente o direito creditório pleiteado na declaração de compensação, correspondente ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 399.162,11 e saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 142.258,36, cujo montante perfaz R\$ 541.420,47.

Referido Despacho Decisório (fls. 295/296) fundamentou-se no Parecer Deinf/RJO nº 053/2005 (270/281), que acolheu apenas parcialmente o direito creditório pleiteado pela recorrente e que fossem homologadas somente parte das compensações declaradas, tendo em vista a ausência de liquidez e certeza da totalidade dos créditos por ele apontados no presente processo, às fls. 01/02, reconhecendo como passível de aproveitamento apenas parte daquele crédito solicitado.

Do valor total constante na Declaração de Compensação de R\$ 541.420,47, somente foi acolhida a compensação de R\$ 82.973,88.

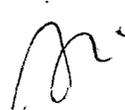
Cientificada do despacho decisório, a empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls. 338/352), alegando em síntese o seguinte:

*- As compensações não foram homologadas em razão da suposta ausência do direito à integralidade dos saldos negativos de IRPJ e CSLL.*

*- O saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 399.162,11, foi gerado em função da dedução do imposto devido com base no lucro real, de despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador, do Imposto de Renda Retido na Fonte e do somatório dos pagamentos do IRPJ calculado por estimativa ao longo daquele ano.*

*- O Fisco efetuou glosas dos valores relativos às deduções feitas a título de do Imposto de Renda Retido na Fonte e dos pagamentos do IRPJ feitos por estimativa mensal, em razão da não homologação de compensações efetuadas ao longo do ano de 2001.*

*- Assim a fiscalização reconstituiu o quadro demonstrativo de apuração do IRPJ, tendo encontrado um saldo negativo em 2001, bem inferior àquele anteriormente pleiteado.*



- O quadro demonstrativo apresentou as seguintes glosas: julho de 2001: parte do saldo negativo da DIPJ/2000 e parte do saldo negativo da DIPJ/1998 e duas compensações de débitos, com pagamento feito a maior; agosto de 2001: a totalidade do saldo negativo da DIPJ/1997 e da DIPJ/1998, e parte do saldo negativo da DIPJ/1999; outubro de 2001: a totalidade do saldo negativo da DIPJ/1999.

- O Parecer Deinf/RJO n.º 053/2005 sustenta que o saldo negativo do exercício de 1998 (ano-calendário de 1997), no valor de R\$ 328.457,07, utilizado para compensar débitos de IRPJ calculado por estimativa em janeiro, junho, julho e agosto de 2001, deveria ser abatido em R\$ R\$ 65.564,84, por ter sido tal valor objeto de lançamento de ofício no processo n.º 10768.000062/2002-73, fazendo com que o saldo negativo restante seja insuficiente para cobrir todas as compensações efetuadas ao longo de 2001.

- No entanto, a própria fiscalização reconhece expressamente que o débito, objeto do auto de infração do processo n.º 10768.000062/2002-73, encontra-se com a exigibilidade suspensa por força da interposição de recurso voluntário ainda pendente de julgamento perante o Conselho de Contribuintes. A fiscalização considerou-a exigível antes mesmo da decisão final a ser proferida por aquele Conselho, colocando em risco a exequibilidade da decisão a ser proferida, caso o lançamento venha a ser julgado improcedente. Desta forma deve ser mantida a parcela de R\$ 65.564,84, no saldo negativo apurado na DIPJ/1998, permitindo-se a sua compensação com o IRPJ calculado por estimativa em julho e agosto de 2001 e o respectivo aproveitamento de seu reflexo no saldo negativo de IRPJ referente ao ano de 2001.

- Ainda segundo o Parecer Deinf/RJO n.º 053/2005 não existiria saldo negativo de IRPJ no ano de 1996 (exercício de 1997) disponível para se proceder à compensação de parte do IRPJ por estimativa referente a agosto de 2001. No entanto, vem esclarecer que o crédito no valor histórico de R\$ 8.399,07 é decorrente do pagamento a maior do IRRF, o qual por lapso não foi apontado na DIPJ correspondente, não tendo gerado saldo negativo na DIPJ.

- Mesmo não tendo sido apontado como saldo negativo de IRPJ, o IRRF referente ao ano de 1996 está rigorosamente contabilizado no seu Livro Razão, conforme cópias que anexa. Assim, mesmo não tendo havido saldo negativo de IRPJ em 1996, é certo que os valores pagos indevidamente a título de IRRF poderiam ter sido compensados como foram, com tributos da mesma natureza (IRPJ por estimativa referente a agosto de 2001) e sem a necessidade de formalização de pedido de compensação, devendo ser mantido também nessa parte o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2002.

- O Parecer DEINF/RJO nº 053/2005 ressalta que as compensações de 31/08/2001, nos valores de R\$ 79.860,59 e de R\$ 109.807,19 deveriam ser desconsideradas e seus valores excluídos do saldo negativo de IRPJ apurado ao final de 2001, pois as mesmas são oriundas de recolhimento indevido ou a maior referente a maio de 1997 (recolhido em 30/06/1997) e não integraram o saldo negativo de IRPJ apurado na respectiva declaração.

- De fato cometeu uma impropriedade ao declarar na DCTF, relativa ao terceiro trimestre de 2001, que as referidas compensações se deram com saldo negativo de IRPJ apurado em períodos anteriores, quando na verdade deveria ter indicado compensação com DARF. Contudo, tal fato não pode implicar na desconsideração das referidas compensações, uma vez que, pela legislação vigente em agosto de 2001 (Leis nº 8.383/91 e 9.430/96 e Instrução Normativa SRF nº 21/97), os tributos de mesma natureza poderiam ser compensados diretamente na contabilidade do sujeito passivo, sem necessidade de autorização prévia da Secretaria da Receita Federal.

- Desta forma, mesmo que não tenham integrado o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/1998, deve ser autorizada a sua compensação com débitos de IRPJ, a ser pago por estimativa em agosto de 2001 e, por conseguinte, tais valores devem ser integralmente mantidos no saldo negativo apurado nesse mesmo ano.

- O Parecer traz alegações vagas acerca da insuficiência do saldo negativo de IRPJ referente a períodos anteriores, utilizado em 2001 e que gerou, por sua vez, o saldo negativo de 2001, objeto da Declaração de Compensação em análise, sem, contudo, apontar de que forma se esgotou o crédito rigorosamente controlado pelo contribuinte nas planilhas juntadas em resposta à Intimação nº 208/05.

- Foi ainda objeto de glosa por parte do fiscal o Imposto de Renda Retido na Fonte por Mediservice Adm. Planos de Saúde no valor de R\$ 14.778,82, sob a alegação de que os rendimentos indicados na sua DIPJ teriam sido inferiores ao total declarado pela fonte pagadora em sua DIRF.

- Ocorre que, de fato, houve um erro material no preenchimento da sua DIPJ, quando informado na ficha 43 o valor dos rendimentos pagos pela empresa Mediservice Adm. Planos de Saúde Ltda., a qual contemplou apenas a receita recebida em dezembro de 2001, conforme comprova cópia do Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora (doc. nº 03). No entanto, apesar do equívoco no preenchimento do demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (Ficha 43 da DIPJ) a totalidade da receita foi contabilizada, conforme comprovam a cópia do seu Livro Razão (doc. nº 04) confrontado com o próprio Informe de Rendimentos.



- Desta forma, uma vez comprovada escrituração da totalidade das receitas recebidas e a respectiva retenção na fonte do imposto devido, não há como se negar o direito creditório até o limite pleiteado na DIPJ/2002.

- Igualmente como ocorreu com o saldo negativo de CSLL apurada em 2001. Segundo a fundamentação do Parecer DEINF/RJO nº 053/2005, o total do crédito decorrente de saldo negativo de CSLL de anos anteriores, utilizado para liquidar os pagamentos devidos por estimativa em julho, agosto, setembro e outubro de 2001, seria insuficiente por basicamente duas razões: i) por contemplar valor que foi objeto de lançamento de ofício do processo administrativo nº 10768.000061/2002-29; e ii) por contemplar valores compensados com DARF recolhidos a maior que não chegaram a integrar o montante do saldo negativo anual.

- Sustenta o Parecer que o saldo negativo de CSLL do exercício de 1998 (ano-calendário 1997), no valor de R\$ 237.014,80, utilizado para compensar com os débitos de CSLL calculado por estimativa de janeiro a julho de 2001, deveria ser abatido em R\$ 52.073,55, tendo em vista que tal valor foi objeto de lançamento de ofício nos autos do processo administrativo nº 10768.000061/2002-29, fazendo com que o saldo negativo restante seja insuficiente para cobrir todas as compensações efetuadas ao longo de 2001, reduzindo, via de consequência, o saldo negativo apurado em 2001 e impactando diretamente a compensação com os débitos apurados em 2003.

- A própria fiscalização reconhece expressamente no Parecer que o suposto débito objeto do processo administrativo nº 10768.000061/2002-29, também se encontra com a exigibilidade suspensa por força da interposição de recurso voluntário ainda pendente de julgamento perante o Primeiro Conselho de Contribuintes.

- Sustenta, ainda, o Parecer que as compensações efetuadas em julho, agosto e setembro de 2001, com base em saldo de pagamento feito a maior a título de antecipação da CSLL de maio de 1997, nos valores de R\$ 10.399,27, R\$ 29.482,81 e R\$ 22.982,47, respectivamente, deveriam ser desconsideradas e seus valores excluídos do saldo negativo de CSLL apurado ao final de 2001, pois as mesmas não integraram o saldo negativo de CSLL apurado na respectiva declaração.

- Não se pode desconsiderar as referidas compensações, uma vez que, pela legislação vigente naquele período de 2001 (Leis nº 8.383/91 e 9.430/96 e Instrução Normativa SRF nº 21/97), os tributos de mesma natureza poderiam ser compensados diretamente na contabilidade do sujeito passivo, sem necessidade de autorização prévia da Secretaria da Receita Federal.

- Desta forma, em que pese o fato de os valores de R\$ 10.399,27, R\$ 29.482,81 e 22.982,47 não terem integrado o saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ/1998, deve ser autorizada a sua compensação com débitos de CSLL, por estimativa em julho, agosto e setembro de 2001 e, por conseguinte, tais valores devem ser integralmente mantidos no saldo negativo apurado nesse mesmo ano.

- No mais, o Parecer DEINF/RJO nº 053/2005 traz alegações vagas acerca da insuficiência dos saldos negativos de IRPJ e CSLL referentes a períodos anteriores, utilizado em 2001 e que geraram, por sua vez, os saldos negativos de 2001, objeto da Declaração de Compensação pleiteada, sem, contudo, apontar de que forma se esgotou o crédito rigorosamente controlado pelo contribuinte nas planilhas juntadas em resposta à Intimação nº 208/05.

A egrégia Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela procedência parcial do pedido, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2003*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.**

*O sujeito passivo somente pode compensar-se de créditos que alega possuir junto à Fazenda Nacional com a apresentação de provas hábeis da composição e da existência do direito creditório, de modo que a autoridade administrativa possa aferir a liquidez e certeza dos créditos pleiteados.*

*Apurado crédito a favor do sujeito passivo, este pode ser utilizado até o seu limite para a compensação com débitos que possuir, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.*

*Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 2003*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.**

*O sujeito passivo somente pode compensar-se de créditos que alega possuir junto à Fazenda Nacional com a apresentação de provas hábeis da composição e da existência do direito creditório, de modo que a autoridade administrativa possa aferir a liquidez e certeza dos créditos pleiteados.*



*Apurado crédito a favor do sujeito passivo, este pode ser utilizado até o seu limite para a compensação com débitos que possuir, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.*

*Solicitação Indeferida*

Ciente da decisão de primeira instância em 24/03/2008 (fls. 434) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 22/04/2008 (fls. 437), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

*Do saldo negativo do IRPJ:*

- a) que não tem procedência a afirmação da decisão recorrida de que estaria indefinida a origem do suposto saldo negativo do ano-calendário de 2001 no valor de R\$ 399.162,21, gerado em função da dedução no lucro real, de despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador, do IRFONTE e do somatório dos pagamentos efetuados por estimativa ao longo daquele ano;
- b) que, com relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador não houve questionamento nos presentes autos, estando a controvérsia estabelecida quanto as deduções feitas a título de IRFONTE declarado pela recorrente e dos pagamentos de IRPJ feitos por estimativa mensal no ano de 2001;
- c) que o Fisco não acolheu parte da compensação pela existência do processo administrativo nº 10768.000062/2002-73, o qual decorre de procedimento de verificação eletrônica de DCTF, que identificou inconsistência nas informações prestadas relativas ao IRPJ por estimativa em janeiro de 1997, estando o suposto débito com exigibilidade suspensa por força de interposição de recurso voluntário ainda pendente de julgamento perante o CARF;
- d) que o saldo negativo de IRPJ no ano de 1996 no valor de R\$ 8.399,07, é decorrente de pagamento a maior de IRFONTE, o qual, por lapso da recorrente não foi apontado na DIPJ correspondente, não tendo gerado saldo negativo na DIPJ;
- e) que o IRFONTE referente ao ano de 1996 está rigorosamente contabilizado no livro Razão da recorrente, não sendo cabível a alegação da decisão recorrida de que a recorrente teria deixado de comprovar;
- f) que as compensações efetuadas em 31/08/2001, nos valores de R\$ 79.860,59 e de R\$ 109.807,19, a recorrente cometeu um erro material ao



- declarar na DCTF que as mesmas se deram com saldo negativo de IRPJ, quando na verdade deveria ter indicado compensação com DARF;
- g) que o IR retido na fonte por Mediservice Adm. Planos de Saúde no valor de R\$ 14.778,82, a recorrente cometeu erro material no preenchimento da DIPJ, quando informou apenas parte do valor recebido. Porém, a totalidade da receita foi contabilizada pela recorrente, conforme prova o livro Razão;
- h) que são legítimas todas as compensações das antecipações de IRPJ calculado por estimativa em 2001, e, conseqüentemente, reconhecido o direito creditório relativo ao saldo negativo do IRPJ apurado no ano de 2001;
- i) que, igualmente como ocorreu com o saldo negativo do IRPJ, também foi negado a recorrente o direito creditório de parte do saldo negativo de CSLL apurada em 2001.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente insurge-se contra a decisão proferida pela turma julgadora de primeiro grau, sob o argumento de que o saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 399.162,11 foi gerado pela dedução de despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador, pelo não reconhecimento da parcela relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte e também pelos recolhimentos por estimativa mensal feitos a maior que o devido.

Por ocasião da análise do pleito da contribuinte (fls. 01/02), a autoridade administrativa da Deinf/Rio de Janeiro, após a consulta aos sistemas de controle da Receita Federal, intimou a contribuinte a apresentar documentos que confirmassem suas pretensões de compensação (fls. 36/37, 202).

Após o exame dos documentos apresentados, constatou que os valores haviam sido declarados erroneamente nas DCTF como compensados com créditos oriundos de "pagamento indevido ou a maior", acatando a Dcomp e levando em consideração que os créditos pleiteados seriam decorrentes de saldos negativos dos tributos IRPJ e CSLL.

Por ocasião da análise dos saldos negativos dos tributos mencionados, a DRF aduz que o saldo negativo correto do IRPJ e da CSLL corresponde a um valor menor que o pleiteado.

Em sua defesa, a recorrente alega que a decisão recorrida acolheu o despacho proferido pela Deinf/RJ, o qual desconsiderou algumas compensações realizadas durante o ano-calendário de 2001. Por seu turno, a decisão de primeira instância afirma que referidas compensações glosadas referem-se a fatos alegados e não provados no presente processo, ocorridos supostamente nos anos-calendário de 1996, 1997, 1998 e 1999.

A interessada anexou aos autos por ocasião da manifestação de inconformidade contra o despacho da Deinf/RJ, apenas partes de declarações da época e planilhas demonstrativas (anos-calendário de 1996, 1997, 1998 e 1999 – fls. 40/87), dos quais a turma de julgamento, após o exame dos mesmos, considerou insuficientes para provar as suas alegações, por estarem desacompanhados de documentos coincidentes em datas e valores com os dados constantes de tais declarações e planilhas.

Assim, a turma julgadora entendeu incabível o pleito da contribuinte, mantendo as glosas efetuadas em 2001, bem como a glosa referente às presentes compensações, relativas ao ano-calendário de 2003.

A recorrente alega ter cometido uma série de equívocos nas suas declarações anteriores, como por exemplo, a de que não teria sido apurado saldo negativo no ano-calendário de 1996; que o saldo negativo de 1997, compensado na DCTF do terceiro trimestre de 2001, como recolhimento a maior, foi, na verdade compensado com Darf; houve erro material no preenchimento da DIPJ/2002, quanto ao IRRF incidente sobre os rendimentos pagos pela Mediservice Adm. Planos de Saúde Ltda.

Afirma ainda a reclamante, que a totalidade das receitas foram escrituradas e feitas as respectivas retenções de imposto na fonte. Tenta comprovar sua alegação com a juntada dos documentos de fls. 364/372.

Do exame levado a efeito pela repartição de origem, foram apuradas divergências tanto nos valores das receitas escrituradas, quanto no respectivo IRRF, motivo pelo qual a repartição decidiu pelo indeferimento do pleito da contribuinte.

Quanto aos créditos tributários referentes aos autos de infração contidos nos processos nº 10768.000062/2002-73, relativo ao IRPJ, no valor de R\$ 65.564,84 e no de nº 10768.000061/2002-29, relativo à CSLL, no valor de R\$ 52.073,55, os quais a decisão recorrida manteve a glosa, uma vez que os referidos valores se encontravam, a época, sendo discutidos nos autos dos mencionados processos, em sede de recurso neste Egrégio CARF, encontram-se definitivamente julgados e arquivados na repartição de origem, cujas decisões foram favoráveis a recorrente nos termos do Acórdão nº 193-00.003, arquivado em 11/09/2009 e Acórdão nº 103-23.369, arquivado em 05/06/2009.

Tendo em vista que no processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do tributo, bem como se o contribuinte tem o direito a utilização do crédito pleiteado.

 9

Para formar sua convicção, pode o julgador determinar a realização de diligências e, se for o caso, perícia.

Diante do exposto e dos documentos anexados, conclui-se que o processo, nos termos em que se encontra, não tem condições de ir a julgamento, pois, de um lado, a recorrente alega possuir os créditos tributários que solicitou por ocasião da protocolização do pedido de restituição/compensação, com a juntada dos mencionados comprovantes, e de outro lado, a decisão recorrida que afirma a falta de comprovação dos valores questionados.

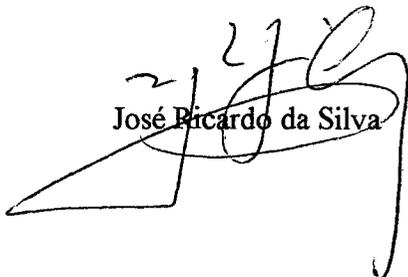
Dessa forma, considerando que não é possível decidir o feito tão somente com base em cópias juntadas pela recorrente na fase recursal, voto no sentido de devolver os autos à repartição de origem, para que a fiscalização tome as seguintes providências:

- a) intime a recorrente para que esta comprove, à vista de seus registros contábeis e fiscais, a legitimidade dos valores por ela alegados, bem como nos documentos anexados aos autos;
- b) verifique se os procedimentos adotados pela contribuinte, de fato resultaram no crédito tributário ora pleiteado;
- c) que a autoridade diligenciante manifeste-se sobre o resultado da diligência a respeito dos valores em questão e que dê ciência ao contribuinte, para que este, também querendo, se manifeste.

Cumprida a diligência, que os autos retornem a este Conselho.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2010

  
José Ricardo da Silva

